

LEI Nº 667/2021.

DE 06 DE JULHO DE 2021

**DEFINE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE BOM JESUS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – PB**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Em conformidade com o art. 6º da Portaria MF nº 464/2018 e a Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018 será realizado o devido equacionamento do déficit primário, assim como do déficit suplementar. Ambos indicados na Avaliação Atuarial 2021.

**Art. 2º** - Fica determinada que a metodologia do cálculo da LDA, será a duração do passivo, conforme disposto no Art. 4º da Instrução Normativa 07/2018 da Secretaria da Previdência.

**Parágrafo único**- Deverá seguir a seguinte fórmula do LDA:

$$LDA = (DP \times a) / 100 \times \text{déficit relativo à PMBaC}$$

onde:

**LDA** = Limite do Déficit Atuarial de que trata o art. 2º, representando a parcela relativa ao déficit atuarial que poderá não compor o plano de amortização.

**DP** = duração do passivo da projeção de pagamento dos benefícios líquidos do RPPS, expressa em anos, sem utilização da hipótese de reposição dos segurados ativos, calculada de acordo com o fluxo atuarial da respectiva avaliação atuarial, conforme metodologia e modelo aprovados por instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

**a** = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

**Art. 3º** - Uma vez que foi escolhido a Duração do Passivo como metodologia de cálculo do LDA, o prazo máximo do plano de amortização deve obedecer ao disposto no art. 6º, Inciso II, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018, vejamos:

“Art. 6º. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

...

II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA:

a) o prazo do plano de amortização deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Prazo} = DP \times c$$

onde:

DP = duração do passivo, conforme definido no inciso I do art. 4º.

c = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.”

**Art. 4º** - Visto que no Perfil Atuarial II, o valor das constantes para cálculo do LDA e do prazo, obedecerá ao disposto no art. 8º, Inciso I, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018:

“Art. 8º Considerando o porte e o risco atuarial do RPPS definidos conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência, as constantes utilizadas nos cálculos do LDA, dos prazos máximos do plano de amortização e dos percentuais mínimos para revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial poderão obedecer ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial II ou em caso de não aplicação de perfil de risco:

- a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,75;
- b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
- c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
- d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;
- e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 1,00%;

**Art. 5º** - Uma vez que o LDA calculado foi de R\$ 4.061.928,78 (quatro milhões e sessenta e um mil e novecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) e que o prazo calculado foi de 26 (vinte e seis) anos, o art. 9º, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018, traz o seguinte:

“Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

O art. 6º, Inciso III, da Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020, que dispõe sobre a regulamentação do artigo 9º da Lei Complementar nº 103/2020, traz o seguinte:

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:...

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

- a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;
- b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

**Art. 6º** - Para custeio do déficit atuarial primário fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo, incidente sobre a base de cálculo definida em Lei Municipal.


Ano	D.P.
2021	15,00%
2022	18,44%
2023	37,43%
2024	72,57%
2025	68,78%
2026	65,14%
2027	61,66%
2028	58,33%
2029	55,14%
2030	52,08%
2031	49,15%
2032	46,34%
2033	43,65%
2034	41,07%
2035	38,60%
2036	36,23%
2037	33,96%
2038	31,79%
2039	29,71%
2040	27,71%
2041	25,80%
2042	23,97%
2043	22,22%
2044	20,54%
2045	18,93%
2046	17,38%

**Art. 7º.** A contribuição previdenciária correspondentes às alíquotas normal, suplementar e a taxa de administração relativas ao exercício de 2021, totaliza um percentual de 36,00% (trinta e seis por cento).

**Art. 8º.** Fica autorizado o Poder Executivo a emitir Decreto, sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar a Contribuição Patronal e o Aporte Financeiro para amortização do déficit atuarial na forma da Lei Municipal nº 435, de 26 de maio de 2011, do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Bom Jesus/PB.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Bom Jesus, Estado da Paraíba, aos 06 dias do mês de julho de 2021.

  
DENISE BANDEIRA DE MELO PEREIRA BARBOSA  
Prefeita Constitucional